

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

O COLÁPSO CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE A NECESSIDADE DE RES-SOCIALIZAÇÃO DA SUA POPULAÇÃO

ORIENTANDO – CAIO TAVARES ESCOBAR
ORIENTADOR - PROF. ESP. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA 2023

CAIO TAVARES ESCOBAR

O COLÁPSO CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE A NECESSIDADE DE RES-SOCIALIZAÇÃO DA SUA POPULAÇÃO

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador: Esp. João batista valverde oliveira

GOIÂNIA 2023

CAIO TAVARES ESCOBAR

O COLÁPSO CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE A NECESSIDADE DE RES
SOCIALIZAÇÃO DA SUA POPULAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. João Batista Valverde Oliveira	Nota:
Examinador(a) Convidado(a): Profa. Dra. Eufrosina Saraiva Silva	 Nota:

O COLÁPSO CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE A NECESSIDADE DE RES-SOCIALIZAÇÃO DA SUA POPULAÇÃO

Caio Tavares Escobar¹

As atuais políticas públicas e seu funcionamento no sistema carcerário, ressaltando a necessidade de ressocialização da sua população interna como estratégia para a diminuição do problema da superlotação penitenciária. Dados e informações acerca do sistema penitenciário brasileiro evidenciam as suas principais falhas. Buscou-se responder ao problema do colapso no sistema carcerário brasileiro e os desafios da reintegração dos seus internos, bem como a aplicação das leis pertinentes e o tratamento dispensado ao preso em vista do seu direito a reintegração social. O trabalho foi elaborado por pesquisa bibliográfica e o principal método de coleta de dados e informações foi o qualitativo, a fim de entender os mecanismos de funcionamento do cárcere e relacioná-los com os objetivos e questionamentos propostos neste trabalho.

Palavras-chave: Encarceramento. Superlotação. Ressocialização. Funcionamento do cárcere.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 10º período.

THE BRAZILIAN PRISON COLLAPSE IN FRONT OF THE NEED FOR RESOCIAL-IZATION

The objective of this article is to identify the current public policies and their effective applicability in the prison system, as well as to demonstrate the need for re-socialization for a good fight against penitentiary overcrowding. Also, collect data and information about the Brazilian penitentiary system, to highlight its main failures. It seeks to answer the problems of the collapse in the Brazilian prison system and the challenges of reintegration, the legal criteria for treating the prisoner and the right to social reintegration. The work will be carried out through bibliographical research and the main method of collecting data and information will be qualitative, in order to understand the evidence gained and relate them to the proposed objectives and questions.

Keywords: incarceration. Resocialization Overcrowding. Operation of the prison system.

SUMÁRIO

RESUMO					4
ABSTRACT					5
INTRODUÇÃO					7
SEÇÃO I - DESE DIREITOS DOS R	NVOLVIMENT EEDUCANDO	O DE POLÍTICA OS NO CENÁRIO	AS PÚE O CARO	BLICAS NA (CERÁRIO	GARANTIA DOS
1.1 POLÍTICAS PI	ÚBLICAS INTI	ERNACIONAIS	NO ÂME	BITO CARCE	ERÁRIO8
1.2POLÍTICAS	PÚBLICAS				CARCERÁRIO 12
SEÇÃO II - AS SISTEMA PRISIO					
2.1 O OBJETIVO	DA LEI DE EX	ECUÇÃO PENA	۸L		15
2.2 MEIOS DE ÂN ESTIGMA DA REI					
SEÇÃO III - A N POLÍTICAS PÚBL	IECESSIDAD LICAS PARA S	E DE RESSOC SUA REAL EFIC	CIALIZA CÁCIA	ÇÃO DO E	GRESSO E AS20
3.1 MÉTODOS DE A SOCIEDADE		_			
3.2 REFLEXOS D					E A SOCIEDADE ndor não definido.
CONCLUSÃO					
REFERÊNCIAS					

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico buscou provocar uma reflexão sobre o colapso instalado no decorrer dos anos no sistema carcerário brasileiro, analisando-se as atuais políticas públicas vigentes para o sistema penitenciário e seus impactos para reintegração do indivíduo infrator à sociedade. O referido trabalho tem por objetivo não somente identificar as atuais políticas públicas e seus impactos no sistema carcerário, como também abordar propostas de políticas públicas que possam contribuir para descolapsar o sistema carcerário brasileiro.

Sendo assim, para oportunizar a reintegração dos indivíduos encarcerados no convívio social é necessário colocar em prática as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, especialmente na Lei de Execução Penal (Em observância à Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003), tendo como base as medidas de assistência aos apenados. O trabalho utilizou métodos científicos adequados para atingir os objetivos propostos, limitando-se aos problemas elencados no projeto de pesquisa. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método indutivo ao analisar o material disponível sobre o tema.

Esse tema possui sua relevância social, uma vez que esses indivíduos que passam pelo sistema carcerário brasileiro, inúmeras vezes, permanecem presos ao ciclo de delinquência que o encarceramento contribuiu para produzir, repetindo os mesmos padrões que os levaram ao cárcere, apresentando pouca ou nenhuma reinserção social.

Destarte, o objetivo geral deste trabalho é identificar os problemas que ocasionam o colapso no sistema carcerário brasileiro, sendo os específicos de refletir sobre o sistema carcerário brasileiro atual, identificar as atuais políticas públicas e suas aplicabilidades ao sistema carcerário e abordar as propostas novas de políticas públicas que possam proporcionar melhorias no sistema carcerário.

A metodologia proposta e utilizada na elaboração deste trabalho de conclusão de curso, que norteou a temática em foco foi a pesquisa documental e bibliográfica.

1. DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA GARANTIA DOS DIREI-TOS DOS REEDUCANDOS NO CENÁRIO CARCERÁRIO

As políticas públicas atuais são insuficientes para a inserção do reeducando no mercado de trabalho e na sociedade. O egresso do sistema prisional continua marginalizado no meio social, muitas vezes sem condição financeira e psicológica de se reintegrar à sociedade. Outro aspecto que explica a motivação para a reincidência, diz respeito ao sustento da própria família. Marginalizado socialmente o indivíduo que passou pelo presídio não encontra nem na família nem na sociedade o apoio necessário para a sua recuperação, retornando a suas antigas ações ilícitas.

No geral, o resultado quase sempre refletirá em familiares que estarão desamparados financeiramente. Portanto, muitos desses indivíduos, optam em reincidir nas infrações, para tentar compensar sua ausência nas obrigações de colaborador ou supridor das necessidades da família. No entanto, a assistência prestada pela LEP (Lei de Execução Penal) não resolve o problema da reincidência, pois existem outros fatores, entre os quais está a criminalidade no ambiente prisional. Soluções alternativas ao encarceramento, programas de trabalho e educação, entre outras, promovem uma reinserção mais eficiente à sociedade.

Devem ser suscitadas medidas que desestimulem o crime e resultem em investimento social. Há uma necessidade de se construir uma cultura mais humana e menos repressiva para que os apenados possam viver com o mínimo de dignidade, que valorize o respeito e a liberdade para com o próximo. Calcula-se que, no Brasil, em média, 24,4% dos egressos que retornam à sociedade voltam a cometer ilícitos, e, consequentemente, acabam retornando novamente para o sistema prisional.

O problema da reincidência criminal não é apenas um agravante da questão da criminalidade primária mais constitui a espinha dorsal das chamadas carreiras criminais, ao redor das quais o fenômeno da criminalidade adquire uma dimensão estrutural dentro da sociedade (FANDINO, 2002).

1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO CARCERÁRIO

Esta seção tem por objetivo analisar políticas dois tipos de políticas públicas internacionais que têm sido implementadas e que contribuem para reforçar e agra-

var esse quadro. A primeira, denominada de penitenciarismo, representa a forma desordenada do encarceramento em massa e do endurecimento das penas de privação de liberdade, tal política objetiva resolver os problemas sociais e de segurança pública com o aprisionamento. A segunda, consiste no uso excessivo de prisão preventiva, reforçando, dramaticamente, o aumento da população prisional.

> De acordo com RUA (1998), apud PEREIRA, (2008), p. 87, há duas principais formas de se definir regulação social: "[...] a) a coerção pura e simples, como acontece nas ditaduras ou nos Estados restritos; e b) a política como instrumento de consenso, negociação e entendimento entre as partes conflitantes, usado nas democracias ou nos Estados ampliados [...]". Explicita que, como não se pode utilizar pura e simplesmente a coerção como forma de regulação, utiliza-se a política como alternativa. Destarte 35 [...] a vantagem da política em relação à simples coerção é que a primeira possibilita o exercício de procedimentos democráticos, uma vez que, no processo de resolução de conflitos, as partes envolvidas não cogitam de eliminar a vida do opositor. É certo que a política também contém a possibilidade de coerção porque pauta-se por regras e prevê penalidades aplicadas pelo Estado contra quem as infringe [...] (PEREIRA, 2008, p. 89). Ressalta-se que não é apenas por ser uma forma de resolver conflitos que a política é uma das formas de regulação social, é a "[...] política que permite a organização do social como espaço que é instituído, historicamente construído e articulado por conflitos, proporcionando a diversificação e a multiplicação de direitos de cidadania [...]" (PEREIRA, 2008, p. 90).

Pode-se realçar, no que tange aos estabelecimentos prisionais, existem as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955), atualizada em 2015, oportunidade em que foi nomeada de Regras de Mandela, conforme segue:

Regra 4

- 1. Os objetivos das penas e medidas privativas de liberdade são principalmente proteger a sociedade contra o crime e reduzir a reincidência. Esses objetivos somente podem ser atingidos se o período de privação de liberdade for aproveitado para assegurar, dentro do possível, a reintegração dos egressos na sociedade após sua colocação em liberdade, de modo que possam viver conforme a lei e manter-se com o produto de seu trabalho.
- 2. Para esse fim, as administrações penitenciárias e outras autoridades competentes deverão oferecer educação, formação profissional e trabalho, assim como outras formas de assistência adequadas e disponíveis, incluídas as de natureza reparadora, moral, espiritual e social e aquelas baseadas na saúde e no esporte. Todos esses programas, atividades e serviços serão oferecidos com atenção às necessidades individuais de tratamento dos presos. (UNODC, [2015]).

Em âmbito internacional a Organização das Nações Unidas (ONU) é a principal entidade que se preocupa com a questão da educação em estabelecimentos penitenciários. Em sua esfera de trabalho, foram aprovadas normas e regras que tratam a educação para pessoas privadas de liberdade como um direito dos reclusos ao

desenvolvimento de aspectos mentais, físicos e sociais. Dentre as normas internacionais que versam, especificamente, sobre a educação em estabelecimentos carcerários, incluem-se: Regras Mínimas para o Tratamento de Presos de 1955, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, Convenção contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Cruéis, Inumanos ou Degradantes de 1975 e a Carta Africana dos Direitos de Homem e dos Povos de 1981 (NOMA, BOIAGO, 2010).

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos foram adotadas pelo Congresso Nacional das Nações Unidas, em 31 de agosto de 1955, e aprovadas pelo Conselho Social e Econômico das Nações Unidas. Ao se tornarem signatários desta, os governos deveriam adotar e garantir a aplicação das normas como previstas no documento. Como forma de supervisionar as ações dos governos em prol da educação prisional, estes deveriam enviar informações trienais ao Secretário Geral das Nações Unidas sobre a aceitação e a aplicação dessas Regras nos sistemas penitenciários (ONU, 1955).

As Regras Mínimas recomendam que a educação prisional seja administrada por um órgão educativo oficial dos países membros. A adoção dessas Regras, na perspectiva da ONU (1955), teve por objetivo construir um consenso sobre a forma mais adequada de organizar um sistema penitenciário que atendesse às necessidades das pessoas privadas de liberdade. Deveriam levar-se em consideração as dificuldades sociais e econômicas de cada país, para que, pelo menos as condições mínimas propostas pelas Nações Unidas, fossem asseguradas. No que tange à educação, as Regras Mínimas asseguraram por exemplo: Que toda unidade penitenciária deve ter uma biblioteca e garantir que todos os presos tenham acesso a ela. Além do mais, os reclusos devem ser incentivados a frequentá-la.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) foi criada em 16 de novembro de 1945, trabalha como agência de cooperação internacional, é responsável por promover debates e reflexões acerca de questões de sua competência. A agência "[...] se define hoje como um laboratório de ideias e uma instituição que fixa padrões, para tecer consensos universais sobre temas éticos emergentes [...]" (UNESCO, 2004, p. 33). Atua no campo da articulação e concretização dessas ideias, assessorando os países-membros "[...] no desenvolvimento de

políticas públicas, estratégias nacionais, projetos, estudos de viabilidade e levantamento de fundos financeiros para a execução e avaliação de programas e projetos [...]" (UNESCO, 2004, p. 34). A agência conta com uma rede de escritórios regionais e nacionais que trabalham diretamente com os governos e com organizações não governamentais dos países-membros, colaborando na elaboração de políticas públicas e promovendo diálogos entre governo e sociedade civil.

Para a realização de sua missão, a UNESCO conta com a ajuda do Instituto de Educação da UNESCO (UIE), que é o centro internacional de pesquisas especializado em alfabetização, educação não formal de adultos e educação ao longo da vida. O UIE desenvolveu um projeto referente à situação da educação básica nos estabelecimentos penitenciários e os resultados foram divulgados no manual intitulado Educação Básica em Estabelecimentos Penitenciários, que foi publicado pela parceria entre a Oficina das Nações Unidas em Viena e o UIE em 1991. A elaboração do Manual contou com a cooperação do Conselho Internacional de Bem-Estar, do Conselho Internacional de Educação de Adultos e de alguns especialistas que contribuíram com estudos de caso. A Secretaria das Nações Unidas e o UIE evidenciaram, no Manual, a preocupação de promover uma educação para todos, colaborando, assim, com aqueles interessados em tratar da educação em estabelecimentos penitenciários.

Na perspectiva da UNESCO (1995), a educação pode possibilitar a ressocialização e a reinserção do preso na sociedade. Desta forma, a educação acaba sendo vista ora como uma necessidade humana – já que é fundamental para a convivência em sociedade –, ora como um direito previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Considera que a pessoa que comete um delito, apesar de perder alguns de seus direitos, como a liberdade, não deve perder o direito à educação por causa da condição de privação de liberdade. Destarte, o "[...] acesso à educação de adultos não é unicamente um direito humano básico, é um passo decisivo para a reintegração e reabilitação dos reclusos" (UNESCO, 1999, p. 399).

Devido à crescente expansão da criminalidade, a educação prisional tem sido foco da comunidade internacional, que vem ampliando a cooperação internacional para prevenir o delito. Consta no Relatório (UNESCO, 1995) que, apesar da educação básica contribuir para a mudança de atitude, possibilitando a diminuição dos casos de reincidência, é preciso entender que as pessoas não são objetos.

Compreende-se que existe um vasto emaranhado de normas internacionais de proteção aos direitos humanos, em âmbitos da ONU e da UNESCO; que tutelam o direito fundamental à educação como um todo, bem como especificamente a
educação de jovens e adultos, sendo o Brasil signatário de todos eles, o que, por si
só, não garante efetividade na proteção e comprovação de acesso a tais direitos. Apesar das políticas públicas existentes para reintegração do egresso à sociedade, o caminho das pedras ainda é árduo e tais políticas públicas precisam ser revitalizadas e
possuir aplicabilidade genuína.

Veremos a seguir os caminhos políticos e legislativos adotados em nosso país, nas esferas federal e estadual.

1.2 POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS NO ÂMBITO CARCERÁRIO

As políticas públicas são instruções desenvolvidas pelo governo afim de assegurar assistência, direitos, ou as prestações de serviços oferecidos a população. O principal objetivo desse documento é garantir que o cidadão tenha acesso ao que está previsto na lei (RODRIGUES, 2012).

Essas instruções podem ser reconhecidas como o resultado da atividade de autoridade exercida pelo poder público. É fundamental que o apenado tenha acesso aos direitos básicos previsto na legislação brasileira, por isso é importante que seja realizado o desenvolvimento adequado das políticas públicas de ressocialização pelo estado e seus atores (BUCCI, 2021).

A Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em 1988 instituindo o Estado Democrático de Direito, apresenta ao longo de suas normas direitos e garantias fundamentais para dignidade do cidadão brasileiro. No rol do caput, art. 5º, a Constituição brasileira visa garantir a dignidade humana como símbolo do que deve ser protegido pelo estado (BRASIL, 1988).

A Constituição proíbe: práticas de tortura, punições cruéis e tratamentos desumanos para o cidadão encarcerado. Além dessas normas, a Constituição traz no art. 5° os direitos assegurados por lei ao indivíduo excluído da sociedade, no art. 41 da Lei de Execução Penal, n° 7.210 de 1984, a Constituição detalha os seguintes direitos (BRASIL, 1984):

Art. 41-Constituem direitos do preso:

I -alimentação suficiente e vestuário;

II -atribuição de trabalho e sua remuneração;

III -Previdência Social;

IV -constituição de pecúlio;

V -proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI -exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII -assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; (...) (BRASIL, 1984).

Na versão mais recente que aborda os direitos citados acima, a Lei de Execução Penal n° 7.210 de 1984, passou a liberar dispositivos de caráter humanitário no que diz respeito as sanções, para desenvolver de maneira mais efetiva os Direitos Humanos. Dentro deste contexto, a Lei de Execução Penal, demonstra interesse em diminuir as violações que acontecem no sistema prisional brasileiro (BRASIL, 1984).

Dentre essas garantias, a Constituição Federal declara a importância de promover educação como ferramenta de ressocialização e reparo do exercício de cidadania. O art. 205 da Constituição descreve que, (BRASIL, 1988):

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

No artigo 208, Inciso I, a Constituição brasileira garante ao cidadão que a "educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria". Diante disto, a educação necessita de políticas para conduzir processos de educação ou reeducação. Pensando nisto, a Lei de Execução Penal 7.210/1984 apresenta que (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984):

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluso pela Lei 13.163/2015).

§ 10 O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei 13.163/ 2015).

§ 20 Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluso pela Lei nº 13.163/2015). § 30 A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluso pela Lei 13.163/2015). Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015).

Pensando em medidas educativas que auxiliem na garantia dos direitos evidenciados na Constituição o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), criou o Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP) no ano de 2012, e desde então, tem sido o principal programa já implantado com apoio governamental. O objetivo do PROCAP é dispor oficinas permanentes abrangendo o maior número de sistemas prisionais no Brasil (BRASIL, 2021).

O PROCAP permite que os cidadãos privados de liberdade tenham acesso a capacitação profissional, por meio de oficinas e disponibiliza cursos nas áreas da construção civil, padaria e panificação, corte e costura industrial, marcenaria e informática. Esses cursos oferecidos são importantes para elevar e ofertar aos presidiários uma nova oportunidade fora do sistema prisional e auxiliar em sua reinserção à sociedade (BRASIL, 2021).

AS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO SISTEMA PRI-SIONAL BRASILEIRO

Em 1985 foi promulgada a Lei 7.210, coloquialmente chamada de Lei de Execuções Penais. Essa legislação sofreu diversas alterações com o objetivo de aumentar a eficácia das sentenças. Diante do exposto, a LEP representa uma ampliação constitucional dos direitos dos presos, com o objetivo de garantir seu bem-estar e resguardar seus direitos e proteção para uma reinserção social harmoniosa. Isso implica garantir aos apenados direitos básicos que preservam sua dignidade, como a oportunidade de formação profissional interna ou externa e o trabalho na unidade da cooperativa.

2.1 O OBJETIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Promulgada em 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro estabelece a finalidade da execução penal. Destina-se à execução da pena ou decisão criminal, criando simultaneamente condições propícias à integração social harmoniosa dos condenados e dos internados.

O sistema prisional está interligado com os órgãos governamentais, conferindo ao poder público o poder de destinar recursos para diversas finalidades, como reestruturação, disciplina e alimentação. A colaboração entre o Judiciário e o Executivo garante o cumprimento das penas e a reforma dos estabelecimentos penitenciários.

As normas legais que regem a execução visam não só resguardar os direitos do prejudicado, mas também servir como meio de defesa social. Nesse sentido, o objetivo pretendido da execução é efetuar a restauração social, não apenas para o infrator, mas também para a sociedade em geral (MIRABETE; FABBRINI, 2021).

O principal objetivo da LEP é restabelecer os condenados como cidadãos respeitáveis, garantindo que seus direitos e responsabilidades sejam cumpridos. Isso inclui a oferta de tratamento digno e humano, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que proíbe todas as formas de tortura física e psicológica.

A proposta de lei busca avançar na legislação para a reabilitação bem-sucedida de indivíduos, garantindo que os presos recebam apoio integral em áreas como material, jurídico, saúde, educação, assistência social e religiosa. O objetivo final é erradicar o pensamento criminoso e melhorar sua qualidade de vida.

2.2 AMPARO DA LEP AO CONDENADO PARA EVITAR O ESTIGMA DA REINCI-DÊNCIA

Como um dos principais objetivos da punição é a reabilitação, a lei n. 7.210 determina no artigo 10 que o Estado é responsável por oferecer apoio aos detentos para prevenir crimes futuros e facilitar sua reintegração na sociedade.

O artigo 11 descreve o apoio integral que deve ser estendido, abrangendo assistência material, saúde, legal, educacional, social e religiosa.

O artigo 26 dessa lei prevê o auxílio-desligamento, que, nos termos do Artigo VII, constitui-se em dispensa absoluta com duração de um ano a partir da saída do estabelecimento ou dispensa condicional durante a fase probatória.

De acordo com o Artigo 25, os indivíduos que saem de uma instituição têm direito a uma série de provisões, incluindo orientação de ressocialização e acesso seguro a moradia e sustento, tudo no prazo de dois meses. Além disso, o Artigo 27 confirma que os serviços de assistência social trabalharão com indivíduos liberados para garantir oportunidades de emprego.

As leis brasileiras priorizam a provisão de diversas oportunidades para a reintegração dos condenados à sociedade. O objetivo é prevenir a reincidência e garantir sua integração integral na comunidade.

O terceiro capítulo da LEP investiga o processo artístico e distingue entre trabalho interno e externo. O Art.28 especifica que o objetivo deste trabalho é educacional e produtivo, isento das normas estipuladas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De acordo com os arts. 29 e 30, a atividade será remunerada em valor não inferior a 75% do salário-mínimo vigente, salvo prestação de serviços à comunidade

que permanecerá sem remuneração. A remuneração servirá como compensação pelo dano causado pelo crime, desde que apurado judicialmente e não resolvido por outros meios. Atenderá ainda à manutenção da família, pequenas despesas pessoais, e reembolsará ao Estado as despesas de manutenção do condenado, na proporção a fixar, sem prejuízo das dotações anteriores.

Os indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade são obrigados a realizar trabalhos internos, de acordo com suas habilidades e proficiências. Os presos provisórios também têm permissão para trabalhar, mas apenas dentro dos limites de seu encarceramento. A jornada de trabalho típica varia de 6 a 8 horas, com períodos de descanso designados aos domingos e feriados. Apenas os reclusos responsáveis pela manutenção e conservação do estabelecimento prisional podem ser destacados para trabalhar fora do horário normal, nos termos dos artigos 31 e 33.

De acordo com o art.34, uma fundação ou empresa pública com autonomia administrativa poderá supervisionar o trabalho e promover a educação profissional dos internos. O principal objetivo desta iniciativa é orientar os condenados para a formação profissional.

Qualquer oportunidade de trabalho externo deve ser concedida e supervisionada pela direção do estabelecimento. Essa autorização dependerá da capacidade do indivíduo de demonstrar disciplina e responsabilidade. Os reclusos em regime fechado podem ser autorizados a prestar trabalho público ou de serviço à Administração Direta ou Indirecta ou a organismos privados, desde que sejam tomadas medidas para impedir a fuga e promover a disciplina e cumprido o mínimo de um sexto da pena. No entanto, esta autorização pode ser revogada se o recluso praticar um ato criminoso, for punido por falta grave ou não cumprir os requisitos legais estabelecidos nos artigos 36 e 37.

Apesar do ideal utópico, a realidade está longe disso, pois infelizmente, há pouco incentivo do sistema penal para enfatizar aos presos a importância do trabalho durante o período de sentença.

De acordo com art. 10 da Lei de Execuções Penais, cabe ao Estado promover a reeducação e garantir o cumprimento da Pena Privativa da Liberdade. Isso

inclui garantir o mínimo de dignidade aos presos por meio de assistência médica, psicológica e educacional. O objetivo é desenvolver a capacidade dos presos de respeitar a lei penal e eliminar a necessidade de assistência social.

De acordo com o disposto nos artigos 12 e 13 da lei, o sistema de justiça criminal é obrigado a fornecer serviços de ajuda substancial, como alimentação, vestuário e instalações sanitárias aos presos. Esses serviços visam atender às necessidades pessoais dos internos, respeitando sua individualidade. Além disso, o sistema deve permitir o acesso a locais de venda de produtos e objetos permitidos e autorizados não fornecidos pela Administração. As autoridades devem utilizar todos os recursos disponíveis para garantir o bem-estar dos presos.

Da mesma forma, compete à unidade zelar pela integridade física e moral de seus habitantes, garantindo assim a proteção dos direitos e obrigações estabelecidos entre os indivíduos e o Estado. A este respeito, as sanções são justificadas como um meio de prevenir o comportamento criminoso.

No que diz respeito aos cuidados de saúde, o artigo 14 estipula que estes devem ser prestados de forma preventiva e curativa. Isso inclui serviços médicos, odontológicos e farmacológicos, além de atendimento durante o parto e extensivo ao recém-nascido.

A Defensoria Pública tem a função de prestar assistência jurídica àqueles que não dispõem de meios para obtê-la por conta própria, nos termos da legislação vigente. Já a assistência social visa preparar e auxiliar os condenados em sua reintegração à sociedade, com foco na garantia de oportunidades de emprego.

A reclusão vai além das medidas punitivas, devendo também proporcionar oportunidade de crescimento educacional e profissional, conforme disposto no Artigo 21. Cada estabelecimento prisional deve ter uma biblioteca, sendo garantida a liberdade religiosa, podendo o preso praticar sua fé e possuir textos religiosos. O Estado sozinho não é responsável pela execução das sentenças; O Artigo 38 da Lei de Execução Penal também determina a responsabilidade individual pelo cumprimento da pena.

Simplesmente aceitar necessidades físicas como comida, roupas, higiene e cuidados de saúde é inadequado. A conformidade com os regulamentos da LEP é obrigatória para os presos que devem cumprir os termos de sua Sentença de Privação de Liberdade, conforme estipulado pelo Estado, e cumprir todas as diretrizes legais dos agentes penitenciários.

O artigo 41 da Seção II da referida Lei de Execuções dispõe sobre os direitos das pessoas físicas. Estes incluem, mas não estão limitados a: estabelecimento de renda, proteção contra sensacionalismo, consultas privadas com advogados, visitas pré-agendadas de cônjuges, parceiros, parentes e amigos, acesso a correspondência escrita para comunicação externa, bem como materiais de leitura e outras formas de informação que não sejam consideradas imorais ou inadequadas.

A suspensão de visitas e comunicação externa fica a critério exclusivo do presidente da instituição e normalmente é uma resposta à má conduta do preso.

Os incentivos serão concedidos com base na conduta louvável do condenado, cooperação com medidas disciplinares e diligência em seus deveres. Estes incentivos podem assumir a forma de reconhecimento verbal ou de concessão de privilégios adicionais, embora estes últimos estejam sujeitos à regulamentação local e à definição do estabelecimento.

Conceder recompensas e tratamento desigual a grupos específicos dentro do sistema do Estado Democrático de Direito pode ser uma abordagem válida para garantir direitos e atender demandas por reconhecimento. Tais medidas podem promover uma conduta desejável dentro da comunidade (MARCÃO, 2012).

3. A NECESSIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO E AS POLÍTICAS PÚ-BLICAS PARA SUA REAL EFICÁCIA

A ressocialização do egresso do sistema prisional é uma questão urgente e importante para a sociedade brasileira. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2020, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 750 mil pessoas presas. Desse total, cerca de 83% são homens, e 64% são negros. Além disso, mais de 40% desses detentos possuem apenas o ensino fundamental incompleto, o que pode dificultar sua inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a taxa de reincidência no Brasil é de aproximadamente 30%, o que significa que quase um terço dos egressos do sistema prisional voltam a cometer crimes após serem soltos. Isso mostra que as políticas públicas atuais não são efetivas na ressocialização dessas pessoas.

Para que a ressocialização seja efetiva, é necessário que o Estado ofereça políticas públicas que garantam a proteção e a integração social do egresso. Segundo dados do Infopen, apenas 13,5% das unidades prisionais brasileiras possuem programas de capacitação profissional para os detentos, o que mostra a falta de investimentos nessa área. Além disso, um estudo realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública mostrou que 70% dos egressos do sistema prisional enfrentam dificuldades para encontrar trabalho após a soltura, o que pode levar à reincidência criminal.

Em relação à segurança dos egressos, o Atlas da Violência de 2020 mostrou que o Brasil registrou mais de 1,6 milhão de homicídios entre 2008 e 2018, sendo que muitos desses crimes foram cometidos contra pessoas que saíram do sistema prisional. Além disso, muitos egressos sofrem com a ameaça de grupos criminosos e com a falta de proteção adequada do Estado.

3.1 MÉTODOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO E OS REFLEXOS PERANTE A SOCIEDADE

De acordo com a Constituição Federal, o Estado oferece proteção integral e explícita a seus cidadãos, resguardando seus direitos e deveres. Essa proteção

também se estende à população carcerária, pois cabe ao Estado investigar, sancionar e, por fim, reintegrar os apenados à sociedade. No entanto, a tarefa de reabilitar os condenados não deve recair apenas sobre o Estado. As comunidades devem reconhecer que muitos ex-presidiários sofrem discriminação mesmo depois de cumprirem a pena, inclusive aqueles com qualificações profissionais. É apenas através de um esforço colaborativo entre o Estado e a sociedade que a reintegração social bemsucedida pode ser alcançada.

Reintegrar um egresso requer mais do que apenas impor sanções criminais. Envolve a adoção de medidas socioeducativas que incluem a capacitação profissional para facilitar a reinserção social. O Artigo 28 da Lei de Execução Penal reconhece que os indivíduos têm o direito de acesso ao trabalho como meio de adquirir habilidades e conhecimentos para seu desenvolvimento pessoal.

Para facilitar a reinserção dos presos na sociedade, é fundamental estabelecer uma rotina de trabalho que permita a organização e limpeza do estabelecimento. Além disso, deve-se destinar tempo para atividades educativas, como aulas de informática, leitura e formação profissional. Essa abordagem reflete os princípios da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, que visam incutir o senso de dever para com o bem comum. Aderindo a esses métodos descritos no artigo 41 da Lei de Execução Penal, a taxa de reincidência criminal entre homens e mulheres diminuiu em 30%. Portanto, é imperativo garantir que os presos tenham uma rotina estruturada para promover sua ressocialização.

De uma perspectiva mais ampla, o envolvimento no trabalho na prisão traz vários benefícios para os presos, incluindo autorrealização, desenvolvimento profissional, treinamento prático e evita a ociosidade nas instalações correcionais.

Lamentavelmente, os recursos limitados do Estado o impedem de criar oportunidades adicionais de emprego para todos os presos. Consequentemente, além dos trabalhos internos da penitenciária, o trabalho voluntário é necessário para auxiliar nos esforços de ressocialização e garantir o sucesso da reintegração na sociedade após a soltura.

O trabalho é um componente crucial da reforma de um condenado e não deve se restringir ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade. Um processo de ressocialização abrangente é necessário para transformar tanto o indivíduo quanto seu ambiente social. O trabalho permite que os indivíduos se relacionem, sobrevivam e se desenvolvam profissional e intelectualmente. No entanto, a falta de acesso à educação e à qualificação profissional impede a reintegração dos ex-presidiários, pois o trabalho prisional deve visar não apenas a qualificação dos presos, mas também atender às demandas do mercado de trabalho. Este aspecto deve ser incorporado aos programas educativos dirigidos aos internos.

3.2 REFLEXOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO PERANTE A SOCIEDADE

A sociedade muitas vezes tem sede de vingança quando um indivíduo comete um crime, buscando apenas extrair o pagamento pelos danos causados como forma de punição. Pouca preocupação é dada à possibilidade de reeducar o infrator com o objetivo de facilitar seu reingresso, bem-sucedido, na vida comunitária.

Considerando o exposto, é importante destacar que a reinserção dos egressos do presídio na sociedade está em grande parte ligada à dificuldade de encontrar trabalho para sobreviver de forma digna. Portanto, é imperativo iniciar sua reinserção no âmbito do próprio sistema prisional, fazendo valer os direitos conferidos pela Lei de Execuções Penais e pelo Constituição Federal. Isso reduz a probabilidade de reincidência e oferece uma oportunidade maior para uma reintegração social bemsucedida.

Para promover o crescimento individual e beneficiar o Estado e os encarcerados, o trabalho deve ser encarado com extrema seriedade. Ao utilizar a mão-deobra dos presos, o governo pode cortar despesas associadas ao encarceramento e eliminar a necessidade de terceirizar serviços que podem ser realizados pelos próprios presos.

Apesar dos esforços em curso, o governo ainda falha no apoio à reabilitação e educação dos presos, sendo um dos principais problemas a escassez de unidades de atendimento. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) aponta que apenas 16,53% dos presos realizam atividades educativas nas

unidades prisionais. Além disso, desse número, apenas três em cada dez estão empregados fora dos muros da prisão.

Não é suficiente que os presos simplesmente procurem emprego após serem soltos; o governo também deve estar envolvido na facilitação de sua reintegração. O Estado deve se encarregar de organizar a qualificação profissional dos detentos e trabalhar com as empresas para a geração de empregos, pois é assim que se estimula a economia e se ressocializa melhor os detentos. De fato, é por meio de um emprego remunerado que o ciclo da atividade criminosa pode ser quebrado.

O artigo 6º da Constituição Federal enfatiza a proteção da seguridade social, mas o Estado falha em cumpri-la. A superlotação dos presídios brasileiros dificulta o sucesso da ressocialização do preso, pois a estrutura do sistema prisional carece de cooperação. Isso viola o princípio crucial da dignidade humana, que exige que os condenados tenham total oportunidade de reintegrar-se à sociedade sem discriminação. A atual estrutura prisional, no entanto, na verdade incentiva a reincidência, tornando desafiadora a ressocialização bem-sucedida.

CONCLUSÃO

Na culminação deste trabalho, o seu capítulo final identificou a questão central. Elucidou como a desintegração dos presídios brasileiros dificulta a ressocialização dos seus ex-detentos e evidenciou como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) rege principalmente a administração da pena.

A proposta de ressocialização do apenado envolve o processo de reeducação e a disponibilização de recursos com o objetivo de prevenir a reincidência do apenado. O consenso é de que o preso deve desenvolver-se pessoalmente durante o período de encarceramento, caso contrário, é provável que repita os mesmos atos criminosos que o levaram à prisão.

O principal objetivo da LEP é reeducar o condenado, dando-lhe motivos válidos para renunciar à vida do crime, através da defesa dos direitos e garantias fundamentais. Infelizmente, o atual sistema penitenciário brasileiro não se alinha com esse objetivo. A pesquisa revelou que as prisões do Brasil estão mal equipadas para aderir aos regulamentos normativos e efetivamente reabilitar os presos.

Os resultados desse estudo revelaram que a falta de intervenção do governo impediu a adesão à Lei de Execução Penal. As necessidades e requisitos da prisão foram amplamente ignorados, com as autoridades falhando em alocar os fundos ou atenção necessários.

A negligência do Estado fez com que a prisão fosse desconsiderada, servindo apenas como repositório de criminosos, sentenciados ou não. Atualmente, o sistema prisional padece de inúmeras inadequações, destacando-se a insuficiência material, escassez de meios de subsistência, falhas de higiene e insuficiência de espaço físico para conter o crescente número de reclusos.

A violação dos direitos do detido pelo Estado impede o cumprimento da sentença, e a conjectura daí decorrente suscita repulsa, raiva e indignação. Ao invés de contribuir para a melhora do preso, tais sentimentos presentes na sociedade incitam a raiva contra o tratamento que o Estado lhes dá. Para muitos o criminoso ao delinquir, perde a sua humanidade.

O sistema prisional no Brasil está atualmente em frangalhos, tornando implausível qualquer possibilidade de ressocialização do preso. O clima tumultuado e hostil das prisões torna a ressocialização um sonho distante. Consequentemente, depois de cumprir a pena, os presos têm maior probabilidade de sair marcados definitivamente pelo tempo de prisão, tornando para eles extremamente desafiador abandonar a vida do crime.

A falência do sistema prisional brasileiro impossibilita a reintegração, melhoria e evolução dos detentos. As duras condições que enfrentam apenas alimentam sua raiva e frustração, tornando improvável que mudem seus hábitos ou evitem uma recaída. Os atuais modelos de punição servem muito mais para degradar os presos, do que reabilitá-los.

A reabilitação dos reclusos parece uma realidade distante devido ao colapso do sistema prisional, tornando-a quase impossível para grande parte dos egressos do sistema, de acordo com o atual funcionamento do cumprimento de penas. Além disso, a raiz dos problemas carcerários parece derivar da precarização das condições do encarceramento oferecidas pelo Estado brasileiro, em oposição ao que está previsto na Lei de Execução Penal.

O Estado tem a responsabilidade de reformular sua política criminal e priorizar recursos orçamentários para a reabilitação dos presídios. O sucesso da ressocialização dos presos depende do compromisso do Estado em aderir aos preceitos normativos da LEP e canalizar esforços para o resgate do preso, reinserindo-o socialmente de modo eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.163, de 9 de setembro 2015. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 set. 2015.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), 2ª edição – Brasília, Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Depen publica Manual sobre trabalho prisional. Brasília, 2021.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-Período de julho a dezembro de 2020. Brasília, 2021.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 de julho de 1984.

BRAZ, Cláudia Cristina Machado. O comportamento criminal feminino e a disfunção executiva. Porto, 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. Saraiva Educação SA, 2021.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 8a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MIRABETE e FABBRINI, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, Execução Penal. 15a ed. São Paulo. Atlas, 2021.